



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176.156 - DF (2020/0310875-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS INCORPORADOR DO
PROCURADORE : FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030
S

PAULO DANIEL SENA ALMEIDA PEIXOTO - MG078196
INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA -
MG075171

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA MÓVEL. DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Trata-se, na origem, de ação anulatória ajuizada pela OI Móvel S.A. – em recuperação judicial, em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando anular a multa aplicada no Processo Administrativo n. 0024.12.006127-0, que tramitou na 14ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte.

II - Distribuídos os autos à Primeira Turma, declinou da sua competência para umas das Turmas da Terceira Seção. A Terceira Turma, por sua vez, determinou o retorno dos autos à Primeira Turma registrando “que a invocação de violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor pouco importa na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, porque prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa” (fls. 1.028-1.031). A Primeira Turma suscitou, então, o presente conflito negativo de competência ao fundamento de que “para a análise da legalidade da sanção aplicada, necessariamente, deve ser examinada a ocorrência de prática abusiva e imposição de cláusulas abusivas na relação de consumo”, matéria cuja competência recai sobre as Turmas que compõem a Segunda Seção.

III - Encontra-se pacificada a jurisprudência de que, para se determinar a competência interna do STJ, é necessário averiguar-se a natureza da matéria de fundo do processo, e a sua determinação vinculará o julgamento das questões incidentes surgidas no feito, conforme se depreende dos seguintes julgados. Precedentes: CC 146.081/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe 16/10/2019; e CC 41.314/CE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 4/8/2004, DJ 20/9/2004, p. 175.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Verifica-se, no caso, que a relação jurídica em questão está fundada na concessão de serviço público, na qual se discute, ainda, acerca de normas expedidas pela Anatel, a ser dirimida pela Eg. Primeira Seção deste Sodalício, ainda que haja o debate no processo sobre a legitimidade de cláusulas contratuais. Precedentes: CC 114.772/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe 23/10/2012; e CC 100.528/MG, relator Ministro Hamilton Carvalhido, relator p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 3/6/2009, DJe 1º/10/2009.

V - Conflito de competência conhecido para determinar a competência da Primeira Turma, integrante da Primeira Seção deste Tribunal, para processar e julgar o recurso especial em questão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente a Primeira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2021(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176.156 - DF (2020/0310875-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Originariamente, cuida-se de ação anulatória ajuizada pela OI Móvel S.A. – em recuperação judicial, em desfavor do Estado de Minas Gerais, objetivando anular a multa aplicada no Processo Administrativo n. 0024.12.006127-0, que tramitou na 14ª Promotoria de Justiça de Belo Horizonte.

Inconformado com o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, interpôs o Estado de Minas Gerais recurso especial (fls. 963-971), cujo seguimento foi admitido (fls. 976-978).

Distribuído os autos no Superior Tribunal de Justiça, a Primeira Turma declinou a competência a uma das Turmas da Segunda Seção (fls. 990-1.004).

A Terceira Turma determinou o retorno dos autos registrando “que a invocação de violação aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor pouco importa na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, porque prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa” (fls. 1.028-1.031).

Por sua vez, a Primeira Turma suscitou o presente conflito negativo de competência perante esta Corte Especial argumentando que “para a análise da legalidade da sanção aplicada, necessariamente, deve ser examinada a ocorrência de prática abusiva e imposição de cláusulas abusivas na relação de consumo”, matéria cuja competência recai sobre as Turmas que compõem a Segunda Seção.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 176.156 - DF (2020/0310875-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de conflito de competência em que duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça se consideram incompetentes, atribuindo uma a outra a competência para julgamento do recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais.

A matéria em exame já obteve o deslinde necessário perante esta Corte.

Encontra-se pacificada a jurisprudência de que, para se determinar a competência interna do STJ, é necessário averiguar-se a natureza da matéria de fundo do processo, e a sua determinação vinculará o julgamento das questões incidentes surgidas no feito, conforme se depreende dos seguintes julgados, *ipsis litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. ELETROPAULO E SOCIEDADES RESULTANTES DA CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS ANTERIORES À CISÃO. PROTOCOLO DE CISÃO PARCIAL E TERMO DE COMPROMISSO PARA RECONHECIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Para a delimitação da competência interna, o art. 9º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece como critério geral a "natureza da relação jurídica litigiosa".

2. No caso, a controvérsia cinge-se em definir os limites da responsabilidade das partes pelas obrigações trabalhistas relativas a período anterior à cisão parcial, ocorrida mediante a distribuição do patrimônio da sociedade cindida entre quatro sociedades empresárias, por meio do Protocolo de Cisão Parcial.

3. A discussão envolve interesses privados, relacionados aos efeitos jurídicos da cisão parcial, ato de natureza eminentemente de direito societário. Busca-se, por meio da análise do Protocolo de Cisão Parcial e do Termo de Compromisso para Reconhecimento e Implementação de Direitos e Obrigações decorrentes de Cisão, aferir, em ação regressiva, a responsabilidade pelo adimplemento de encargos trabalhistas, cujo advento deu-se antes do ato de cisão.

4. É nítido, assim, o prevalente caráter de direito privado da pretensão trazida nos autos do recurso especial que deu ensejo ao presente conflito de competência.

5. Conhecido o conflito para declarar a competência da Turma que compõe a Segunda Seção.

(CC 146.081/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 02/10/2019, DJe 16/10/2019.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO. MULTA FISCAL. DESRESPEITO A NORMAS TRABALHISTAS. APRECIÇÃO. CABIMENTO. PRIMEIRA SEÇÃO. VÍNCULO DE DIREITO PÚBLICO. ART. 9º, § 1º, X, RISTJ.

I - A competência interna, neste Superior Tribunal, é estabelecida em razão da natureza da relação jurídica existente entre os litigantes, e não em razão do caráter da norma que se considera malferida.

II - Se se busca a anulação de multas impostas pela Delegacia Regional do Trabalho a empregador, o vínculo existente entre as partes é de direito público, pouco importando que o recurso especial sustente violação às normas trabalhistas cujo suposto desrespeito levaram à imposição do gravame.

Conflito conhecido, com remessa dos autos à e. Segunda Turma.

(CC 41.314/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 04/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 175.)

In casu, a presente discussão diz respeito à ação anulatória ajuizada pela empresa concessionária de serviço público de telefonia móvel, discutindo a aplicação de multa administrativa pela cobrança do ponto adicional de TV por assinatura.

Verifica-se, no caso, que a relação jurídica em questão está fundada na concessão de serviço público, na qual se discute, ainda, acerca de normas expedidas pela Anatel, a ser dirimida pela Eg. Primeira Seção deste Sodalício, ainda que haja o debate no processo sobre a legitimidade de cláusulas contratuais.

No mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Compete à 1ª Seção do STJ o julgamento de ações que buscam afastar cláusulas de fidelização em contratos de telefonia celebrados entre assinantes e empresas concessionárias.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da 1ª Seção.

(CC 114.772/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 23/10/2012.)

CONFLITO INTERNO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGALIDADE DE CONTRATO DE FIDELIZAÇÃO. SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 9º, § 1º, DO RI/STJ.

I - Trata-se a presente discussão de conflito de competência entre a C. Quarta Turma e a C. Primeira Turma do STJ, a fim de estabelecer a que órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compete o processamento e o julgamento de recurso especial oriundo de ação civil pública em que se postula "que as empresas requeridas se abstenham nos próximos contratos por elas celebrados com os consumidores, da prática de constar qualquer cláusula que obrigue o usuário a com elas permanecer contratado por tempo cativo e, ainda, se abstenham nos contratos vigentes, da prática de cobrar qualquer multa ou valor decorrente da cláusula de fidelidade, sob pena de pagamento de multa diária de cem mil reais".

II - Esta Corte possui entendimento no sentido de que, para se determinar a competência interna do STJ, é necessário averiguar-se a natureza da relação jurídica posta em discussão. Precedentes: CC nº 45.897/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/03/05 e CC nº 41.314/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/09/04.

III - In casu, a presente discussão diz respeito à concessão de serviço público de telefonia móvel, na qual se discute, ainda, acerca de normas expedidas pela ANATEL, o que demonstra ser a relação jurídica em questão de direito público, a ser dirimida pela Eg. Primeira Seção deste Sodalício, ainda que haja o debate sobre a legitimidade de cláusulas contratuais. Precedente: CC nº 100.503/MG, Rel. p/acórdão Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julgado pela Corte Especial em 28/05/09.

IV - Conflito de competência conhecido, determinando a competência da C. Primeira Seção deste Sodalício para processar e julgar o REsp nº 700.206/MG, a teor do art. 9º, § 1º, do RI/STJ.

(CC 100.528/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 03/06/2009, DJe 01/10/2009.)

Destarte, a natureza da questão de fundo debatida nos autos é de direito público, o que denota a competência da Primeira Seção para o julgamento do aludido recurso especial, a teor do art. 9º, § 1º, do RISTJ.

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência da Primeira Turma, integrante da Primeira Seção deste Tribunal, para processar e julgar o recurso especial em questão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2020/0310875-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 176.156 / DF

PAUTA: 11/02/2021

JULGADO: 11/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITADO	: TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES.	: ESTADO DE MINAS GERAIS INCORPORADOR DO
PROCURADORES	: FABIOLA PINHEIRO LUDWIG - MG100030
	PAULO DANIEL SENA ALMEIDA PEIXOTO - MG078196
INTERES.	: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO - MG076703
	MARIA ODETTE GUERRA HENRIQUES LACERDA - MG075171

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente a Primeira Turma do STJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha.